



14396538



08001.000854/2021-21

Supremo Tribunal Federal STF Digital

13/04/2021 14:39 0039271



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

OFÍCIO Nº 356/2021/GM

A Sua Excelência o Senhor

Ministro GILMAR MENDES

Supremo Tribunal Federal

Assunto: Medida Cautelar no *Habeas Corpus* nº 199381/DF

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, e reportando-me ao Ofício nº 757/2021, de 6 de abril de 2021, apresento, anexa a este expediente, a peça de INFORMAÇÕES n. 00452/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, com o respectivo despacho de aprovação, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – órgão técnico da Advocacia-Geral da União, para a instrução do processo.

Atenciosamente,

ANDERSON GUSTAVO TORRES

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON GUSTAVO TORRES, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 12/04/2021, às 17:19, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14396538** e o código CRC **6339DC8E**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexos:

I - Informações n. 00452/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (14396485)

II - Despacho de Aprovação n. 00630/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (14396486)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08001.000854/2021-21

SEI nº 14396538

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, Sala 434, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3260 / 9200 / 7589 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <https://sei.protocolo.mj.gov.br>

Impresso por: 988.785.066-72 HC 199387
Em: 14/04/2021 - 11:54:40



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DO CONTENCIOSO JUDICIAL

INFORMAÇÕES n. 00452/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08001.000854/2021-21

INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTOS: HABEAS CORPUS

I - Direito Constituição e Penal. Crimes contra a honra do Presidente da República. Competência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para requisitar investigações.

II - Matéria preliminar. Ilegitimidade da DPU para o patrocínio do HC. Ausência de demonstração de que a tutela vindicada está jungida ao seu espectro de atuação, qual seja, na promoção dos direitos dos hipossuficientes. Direito dos réus e investigados quanto à eleição de seus patronos não observado. Ausência de indicação de concretos atos coatores, de pacientes ou de possíveis inquéritos contaminados por instaurações desprovidas de justa causa.

III - Remédio constitucional não funciona como sucedâneo de controle de normas dotadas de abstração (intelecção do Enunciado nº 266 do STF), sendo, em verdade, vindicada a declaração de inconstitucionalidade da LSN:

IV - Mérito. Art. 145 do CP e LSN. Ato administrativo satisfativo, que marca o encerramento das atribuições do agente político. Informações sobre o desdobramento do Inquérito são de exclusiva responsabilidade da Polícia Federal. Mero exercício de deveres-poderes (competências legais e constitucionais) não é apto ao enquadramento como expressão de atos ilícitos.

Senhor Consultor Jurídico Substituto da CONJUR-MJSP, Dr. Bernardo Assumpção,

I – DO RELATÓRIO

1. O Supremo Tribunal Federal direcionou ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o Ofício nº 757/2021, por meio do qual vindica informações para instrução da Medida Cautelar no Habeas Corpus Coletivo nº 199381, impetrado pela Defensoria Pública da União com indicação, como autoridades pretensamente coatoras, de Ministros de Estado, inclusive da Pasta Justiça e Segurança Pública, de Secretários Estaduais e outras autoridades nominadas.

2. O objetivo do *writ* é obter salvo-conduto em face de pessoas eventualmente alvo de investigações desdobradas com fundamento na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), ao argumento de que os fatos apurados traduziriam "*mera manifestação de opinião política*", de modo que a conduta dos mencionados agentes coatores mitiga o "*livre debate de ideais que integra o núcleo da democracia, porque a intimação autoritária, pelo uso do medo e da criminalização da manifestação do pensamento, tende a eliminar exclusivamente as críticas a um dos atores políticos*". Assim, sugere o seguinte objetivo ao remédio constitucional: "*impedir que pessoas sejam processadas, investigadas ou ameaçadas de investigação por crime de segurança nacional por manifestação de opinião política ou pela prática, em tese, de crime contra a honra do Presidente da República, ministros de estado ou outros agentes públicos federais*".

3. É o relato do necessário.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA DPU PARA O PATROCÍNIO DO *HABEAS CORPUS***COLETIVO**

4. A Defensoria Pública consubstancia instituição essencial à função jurisdicional do Estado vocacionada para a defesa dos denominados hipossuficientes (ou necessitados, na dicção literal da Lei Maior), consoante se extrai do *caput* do art. 134, *in verbis*: "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a **defesa**, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, **aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal."

5. Na presente ocasião, pretende instrumentalizar pleito de tutela coletiva por meio do *Habeas Corpus* cadastrado sob o nº 199381 **à revelia de qualquer explicitação de quais seriam os destinatários da medida, dos pretensos atos coatores (que inquéritos? Que processos? Que atos administrativos?)** tampouco se formada, minimamente, por pessoas que se enquadrem no conceito de hipossuficiência técnica ou econômica, de modo que não se pode emprestar trânsito ao remédio, por patrocínio articulado por agente desprovido de legitimidade.

6. Frise-se que não desconhecemos a jurisprudência que empresta à Defensoria Pública *legitimatío ad causam* para as ações coletivas, a exemplo do raciocínio articulado no AgRg no REsp 1404305 / RJ, **ocorre que este elastecimento do espectro de funcionamento da instituição não pode se divorciar, integralmente, de sua competência nuclear** que, repise-se, é a **promoção** da defesa dos direitos dos **hipossuficientes**.

7. Não bastasse isso, a postulação, *data venia*, genérica e aberta da DPU vulnera a compreensão tradicional do Supremo Tribunal Federal no sentido de que aos réus (atuais ou potenciais) em processos penais assiste o direito de eleger o seu patrono, *ratio decidendi* realçada no julgamento do HC nº 101393, julgado em 09/11/2009. Confira-se a seguinte passagem do voto do Relator, Min. Celso de Mello:

"o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte tem proclamado ser direito daquele que sofre persecução penal a prerrogativa de escolher o seu próprio defensor (RTJ 117/91, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RTJ 150/498-499, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), consoante se verifica de decisões que restaram consubstanciadas em acórdãos assim ementados: "(...) O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da 'persecutio criminis', específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosséguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu." (RTJ 142/477, Rel. Min. CELSO DE MELLO)"

8. *Mutatis mutandis*, se àquele ato de persecução penal é dado eleger o seu patrono (direito constitucional que homenageia a relação de fídúcia entre cliente e advogado) **é equívoca a postura da Defensoria Pública da União de investir-se na qualidade de patrocinadora universal**, de todo e qualquer indivíduo que vier a experimentar questionamento inquisitorial ou persecutório em decorrência de condutas que – potencialmente – se enquadrem na Lei de Segurança Nacional ou de qualquer outro dispositivo do CP ou de diplomas extravagantes.

9. Aqui, mais um aparte. Temos conhecimento das regras contidas no CPP e no EOAB que exortam a possibilidade de o HC poder ser impetrado, inclusive, por aquele que não detém capacidade postulatória ou mesmo por terceira pessoa ("Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público." Art. 1º (...) § 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.").

10. Isto não significa, entretantes, que esteja dispensada a demonstração do **interesse de agir**, ou seja, **da explicitação de que os pretensos pacientes possuam interesse no debate do tema, pela via e momento eleitos**, requisitos não atendidos na exordial deste HC. Essa compreensão, de igual sorte, encontra assento em precedentes do STF, consoante os fundamentos adotados quando do julgamento do HC nº 111788: "*A manifestação dos advogados constituídos pelo paciente – que impetraram outro pedido em seu favor (HC 111810) – indica, com alguma certeza, não ser conveniente o conhecimento deste habeas corpus (HC 111788) sem o expreso conhecimento do suposto beneficiário*".

II.2 – DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – O HABEAS CORPUS NÃO É SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

11. A análise dos pedidos articulados pela DPU descortina a real pretensão da tutela vindicada neste HC, qual seja, a declaração – ainda que implícita – de inconstitucionalidade da Lei nº 7.170/83, ao defender que toda e qualquer movimentação de inquérito estaria em desacordo com pressupostos vazados pelo Poder Constituinte Originário, com destaque para o direito de manifestação.

12. Nesse norte, verifica-se a flagrante inadequação da via eleita, na medida em que o habeas corpus não pode funcionar como sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, matéria, inclusive, sumulada no STF, pelo verbete nº 266 ("*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*"), verbete que se aproveita ao caso concreto, sendo nesta direção a jurisprudência:

“1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.”

[MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017.]

13. A propósito, foram ajuizadas no STF as ADPF's cadastradas sob os números 799 e 797 que, precisamente, irão cotejar - se ultrapassarem o juízo de admissibilidade - a LSN à luz da CRFB/88, de modo que este HC não preenche os requisitos da utilidade e necessidade, vez que a tutela ora invocada será prestada nas indicadas vias concentradas.

II.3 - DA IMPRESTABILIDADE DO HABEAS CORPUS, À MÍNGUA DE QUALQUER ALEGAÇÃO DE RISCO À LIBERDADE AMBULATORIAL

14. Não se desconhece a possibilidade de manejo do *habeas corpus* em hipóteses apenas em que, indiretamente, identifica-se ameaça à liberdade individual, a exemplo do pleito de trancamento de inquérito policial, ação penal, sendo nessa linha a doutrina de Daniel Assunção, em sua obra "*Ações Constitucionais*":

“Ressalte-se que tem sido admitida, excepcionalmente, a utilização do habeas corpus mesmo contra medida que afete apenas de modo indireto a liberdade do indivíduo. São exemplos de tal hipótese o ajuizamento do remédio heroico para trancar inquérito policial ou ação penal, quando puder se constatar, de plano, sem a necessidade de revolver o arcabouço fático-probatório, a inexistência de justa causa” (ed., Juspodivm, 3ª edição, 2017: p. 489).

15. Observe-se, contudo, que o presente *writ* sequer enquadra-se nas hipóteses excepcionalíssimas de cabimento, visto que **NÃO HÁ PERIGO (DIRETO OU INDIRETO) DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE**, de modo que os fatos ventilados na exordial passam ao largo de qualquer medida de afetação ao direito de ir e vir. Isto porque NÃO SE ALEGOU: a) ilegalidade na instauração de inquéritos *específicos*; b) risco de manutenção ilegal do preso, na penitenciária; c) não se identificou os pretensos pacientes; d) não se demonstrou *concreta* lesão ao bem da vida salvaguardado pelo remédio constitucional; e) não se evidenciou em que consistiriam as *supostas* ilegalidades e; f) invocou-se, genericamente, que o aproveitamento da LSN repercute em vulneração da liberdade de expressão, algo, *vênia concessa*, insuficiente para lastrear o cabimento da via de estrito direito.

16. Ora, **admite-se o referido writ apenas quando plenamente comprovada a possibilidade de lesão ou ameaça de lesão à liberdade ambulatorial do paciente**, nos termos do art. 50, LXVIII da Constituição Federal, **o que não se vislumbra no presente caso, o que revela a ausência de interesse de agir, no aspecto necessidade**, que também orienta esta via, consoante a jurisprudência a seguir colacionada:

*“EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de estelionato (CP, art. 171, caput). **Réu absolvido em decisão de primeiro grau. Condenação perante o Tribunal estadual, com subsequente declaração de extinção da punibilidade do agente, pela consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Inconformismo manifesto pelo acusado, que pretende a***

manutenção do édito absolutório. Decisão do relator do pedido no Superior Tribunal de Justiça negando seguimento ao writ, diante da ausência de interesse de agir. Não provimento do agravo regimental por aquela Corte Superior. **Inexistência de efeitos penais ou civis que justificassem a revisão da decisão do Tribunal a quo.** Necessidade, ademais, de incursão no acervo fático-probatório. Descabimento na via restrita do habeas corpus. Recurso não provido. 1. Não obstante já se haver reconhecido o cabimento do writ constitucional com propósitos absolutórios, é certo que a Primeira Turma já se pronunciou no sentido de que o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal não acarreta quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente. 2. É firme, por outro lado, a jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal no que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra no caso em exame, em que a aferição da presença ou não de dolo na conduta do apontado ofensor demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do writ constitucional. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento.”

(RHC 119336, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 04-11-2013 PUBLIC 05-11-2013)

III - DO MÉRITO

III.1 - DA APLICABILIDADE DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

17. No mérito, oportuno frisar a compreensão desta unidade consultiva, acerca da aplicabilidade da Lei de Segurança Nacional, exortada nas ADPF's 799 e 797, por meio das INFORMAÇÕES n. 00276/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (processos SEI 00734.000674/2021-62 e 00734.000698/2021-11).

18. Salientamos que os diplomas legislativos gozam de presunção de constitucionalidade, ausente decisão de mérito – conclusiva – do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade quanto à sua incompatibilidade com o Texto de Vértice, consoante o exemplificativo julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CSLL. MP 675/2015, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.169/2015. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DESNECESSÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. 1. Vigê no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário. Art. 525, §§ 12, 14 e 15 do CPC/15. 2. A alegação da existência de pendência de julgamento de ADI com causa de pedir similar a do recurso extraordinário não se mostra impeditivo do julgamento da demanda em sede recursal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 1182358 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

19. Além disso, registramos que o próprio aproveitamento da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 pelo STF (vg., no Inquérito 4.781 e HC 73.451-RJ), smj, sinaliza que não estamos diante de vulneração do núcleo do princípio da legalidade estrita. Dito de outro modo, que a interpretação adequada, **ao menos até então em vigor**, realizada pelo intérprete nato da Constituição, revela que a norma goza de mínima determinação, de modo a, nesta medida, lastrear seu aproveitamento pelos agentes públicos investidos de competência legal, a exemplo da PF, que pode atuar de ofício, do Ministério Público, de autoridade militar ou, ainda, do titular da Pasta da Justiça e Segurança Pública.

20. É o que se extrai da dicção do art. 31 do Diploma:

“Art. 31 - Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

I - de ofício;

II - mediante requisição do Ministério Público;

III - mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna;

IV - mediante requisição do Ministro da Justiça.”

21. Neste norte, diversas autoridades direcionaram à Polícia Federal **pleitos de análise** do enquadramento de condutas aos tipos penais previstos na LSN – que, lembre-se, goza de constitucionalidade e tem experimentado aproveitamento por diversos atores, inclusive o próprio MPF e o STF, sendo equivocado defender a existência de relação de causa e efeito entre o aproveitamento do diploma e a ofensa a direitos outros, protegidos pela CRFB/88, como o é a liberdade de manifestação.

III.2 – DA REQUISIÇÃO MINISTERIAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PARA DEFLAGRAÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

22. Quanto à atuação do Titular do MJSP na matéria, de rigor salientar que **o ato político-administrativo de requisição ministerial**, requisito de procedibilidade para a inauguração das atribuições da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, em face de condutas potencialmente vulneradoras da esfera subjetiva do Presidente da República, **é exauriente em si**, vale dizer, **uma vez adotado, encerra-se o exercício de competência desta Pasta na matéria**, cabendo à autoridade policial promover os eventuais impulsos subsequentes.

23. Em suma, a requisição ministerial tem o condão de autorizar o livre desempenho de competências constitucional e legal pelos atores do Sistema de Persecução Penal pátrio, certo de que, ao final, caberá a estes avaliar a presença ou não de elementos que lastreiam a denominada justa causa, para, em assim sendo, propor a ação penal.

24. A propósito, a análise realizada no âmbito do MJSP que é materializada em requisição à Polícia Federal tem como premissa que o exercício da liberdade de expressão, mesmo sob o ponto de vista de veiculação de opiniões direcionadas a agentes públicos, não é ilimitado, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n. 1.704.600/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019; REsp n. 1.440.721/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016; REsp 1390560/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

25. O Supremo Tribunal Federal, na mesma direção, já realçou que a liberdade de expressão não agasalha discursos de ódio (“*hate speech*”) e deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores prestigiados na Lei Maior:

“(…) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. (...)”

(HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524).

26. Acrescente-se que a experiência do Direito comparado corrobora a inexistência de imunidade (liberdade absoluta e irresponsável) ao direito de opinião que, se exercido para além do desenho constitucional, pode vulnerar a esfera subjetiva de agentes públicos, nada obstante a sua natural exposição social. São exemplos as seguintes passagens doutrinárias, que teceram comentários sobre a jurisprudência do *Del Convenio Europeo* e do Tribunal Constitucional Espanhol:

“El Convenio Europeo de Derechos Humanos establece, de manera casi uniforme en cada precepto, que el ejercicio de la libertad o del derecho correspondiente puede ser sometido por ley a ciertas restricciones <<que constituyan medidas necesarias, en una sociedad democrática>>, para la seguridad nacional, la defensa del orden, la prevención del delito, la protección de la salud o de la moral, la protección de los derechos ajenos, etcétera”.(SENDRA, Vicente Gimeno. ALLARD, Pablo Morenilla. DEL MORAL, Antonio Torres. MARTÍNEZ, Manuel Diaz. Los

Derechos Fundamentales y su protección jurisdiccional. 2ª Edición. Edisofer sI Libros Jurídicos: Madrid, 2017. p. 109)

"Con todo, en ninguno de los casos, cuando lo divulgado o la crítica vertida vengan acompañadas de expresiones formalmente injuriosas o se refieran a cuestiones cuya revelación o divulgación es innecesaria para la información y crítica relacionada con el desempeño del cargo público, la actividad profesional por la que el individuo es conocido o la información que previamente ha difundido, ese personaje es, a todos los efectos, un particular como otro cualquiera que podrá hacer valer su derecho al honor o a la intimidad frente a esas opiniones, críticas o informaciones lesivas del art. 18 CE (SSTC 76/1995, de 22 de mayo, 3/1997, de 13 de enero, 134/1999...)" (RUIZ, Blanca Rodríguez. Los Derechos Fundamentales ante el Tribunal Constitucional. Un Recorrido Jurisprudencial. Ed. Tirant lo blanch. manuales. Valencia, 2016: p. 550).

27. Feitas estas considerações, cabe-nos assinalar que não são atribuições do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública o acompanhamento e a tomada de decisões no bojo de inqueritos sob responsabilidade da Polícia Federal, órgão que poderá disponibilizar elementos outros, atinentes à fase investigativa.

III.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS LEGAIS COMO EXPRESSÃO DE ILÍCITOS

28. Além disso, **a jurisprudência pátria é pacífica quanto à impossibilidade de extrair eventual cometimento de ilícito tão-somente pelo exercício de deveres-poderes, ou seja, de competências com assento na Lei e na Constituição.** Ilustrativo deste entendimento é o acórdão unânime do TRF da 3ª Região, prolatado em 28/02/2019 e de Relatoria do Desembargador Fábio Prieto, nos autos da apelação nº 00132939220074036104/SP:

“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRISÃO EM FLAGRANTE E INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL - INEXISTÊNCIA DE ABUSO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores alegam que, no exercício da atividade de despachantes aduaneiros, em razão de erro da autoridade alfandegária, foram presos em flagrante e indiciados no inquérito policial n.º 116/2000. Afirmam que a investigação chegou à conclusão de que o episódio decorreu de falha provocada pela equipe de programação do sistema DT-e ao efetuar o desbloqueio de contêineres com declarações de importações já registradas.

***2. A princípio, o exercício do poder-dever de fiscalização do Estado não gera o dever de indenizar.** É preciso analisar o caso concreto, para verificar se houve abuso capaz de gerar a indenização.*

(...)

5. O inquérito foi instaurado, garantindo aos apelantes a ampla defesa e o contraditório. Embora o procedimento tenha reconhecido falha no sistema que irregularmente desbloqueou os contêineres, havia, naquele momento, suspeita passível de ensejar a investigação da forma em que ocorreu, sem abuso ou erro evidente.

6. A jurisprudência reconhece que a indenização em casos como o presente demanda situações extremas, em que há abuso ou erro evidente. Precedentes.

7. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 6% (seis por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

8. Apelação improvida” (destaques e grifos nossos).

IV- CONCLUSÃO

29. Com suporte em tudo quanto exposto, o *habeas corpus, data venia*, não reúne condições mínimas de procedibilidade, pelo que reclama não conhecimento. Superadas as preliminares, no mérito, defende-se a denegação da segurança.

V - ENCAMINHAMENTO

30. Com tais apontamentos e em atenção ao contido na Portaria nº 1/2020 da CONJUR-MJSP, submeto estas informações à sua deliberação conclusiva, com sugestão de remessa ao **Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública** para ciência e, acaso corroborado seu teor, envio ao STF, em resposta ao Ofício nº 757/2021.

31. Sugere-se, por derradeiro, seja aquilatada a pertinência de instruir a resposta com os elementos produzidos pelas áreas técnicas no SEI 08001.000737/2021-67, pela pertinência temática, ou mesmo de outros que aportarem nestes autos SEI.

À consideração superior.

Brasília, 08 de abril de 2021.

Bruno Luiz Dantas de Araújo Rosa
Advogado da União
Coordenador-Geral de Contencioso Judicial

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08001000854202121 e da chave de acesso 33402629

Documento assinado eletronicamente por BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAUJO ROSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 610776434 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAUJO ROSA. Data e Hora: 08-04-2021 16:30. Número de Série: 40358683320275882631780663088. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Impresso por: 985785.008-72 HC 199387
Em: 14/04/2021 - 15:54:40



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00630/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08001.000854/2021-21

INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTOS: HABEAS CORPUS

1. **DE ACORDO** com as Informações n. 452/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. Ao Apoio desta CONJUR/MJSP para:
 - **a) subir no SEI as manifestações jurídicas ora exaradas e enviar os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública** para conhecimento, análise e adoção das providências consideradas cabíveis, sugerindo-se que, em caso de acolhimento, as presentes informações sejam encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal acompanhadas de outros documentos e manifestações julgadas pertinentes, em resposta ao Ofício n. 757/2021;
 - **b) arquivar provisoriamente o processo SAPIENS em razão do encerramento do ciclo consultivo.**

Brasília, 08 de abril de 2021.

BERNARDO BATISTA DE ASSUMPCÃO

Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08001000854202121 e da chave de acesso 33402629

Documento assinado eletronicamente por BERNARDO BATISTA DE ASSUMPCAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 610935530 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BERNARDO BATISTA DE ASSUMPCAO. Data e Hora: 08-04-2021 17:31. Número de Série: 1613641. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.